

AgInt no PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 1668 - PE (2018/0223365-9)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI

AGRAVANTE : ADELCEIDA GRUGEL PEREIRA E OUTROS

**ADVOGADOS : ANDRÉ FRUTUOSO DE PAULA - PE029250
LUDMILLA WANDERLEY DE MATOS - PE032409**

**AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE
SEGUROS**

**ADVOGADOS : ANA TEREZA BASILIO - RJ074802
BRUNO DI MARINO - RJ093384**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU O PLEITO LIMINAR OBJETIVANDO A CASSAÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO PELA VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM AO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA SEGURADORA.

IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DOS MUTUÁRIOS.

1. Nos termos do art. 1029, § 5º, III, do CPC/2015, é da competência do Presidente ou do Vice-Presidente do Tribunal de origem atribuir ou revogar efeito suspensivo a recurso especial no período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de admissibilidade do reclamo. Incide, nesses casos e por analogia, o enunciado das Súmulas 634 e 635 do STF.

2. Outrossim, na hipótese, o recurso especial interposto pela ora requerida foi manejado contra acórdão que manteve a competência da Justiça Estadual, ante a desnecessidade de participação da Caixa Econômica Federal no feito.

2.1. Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal, concluiu pela existência da repercussão geral da matéria constitucional versada no Recurso Extraordinário 827.996/PR (Tema 1011), no que diz respeito se há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal (CEF) para ingressar como parte nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

2.2. O reconhecimento de repercussão geral, relativamente à tese apresentada no mencionado recurso, orienta o sobrestamento destes feitos, bem como instila a incidência do preceituado nos arts. 1.036 e 1.037, II, do CPC/2015, face ao possível juízo de retratação pela

instância de origem.

2.3. Assim, em conformidade como o entendimento do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, é de rigor a manutenção do efeito suspensivo concedido ao apelo nobre manejado pela seguradora até a ulterior apreciação do reclamo por esta Corte.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira (Presidente). Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 27 de Maio de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Marco Buzzi
Relator

AgInt no PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 1.668 - PE (2018/0223365-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : ADELCEIDA GRUGEL PEREIRA E OUTROS
ADVOGADOS : ANDRÉ FRUTUOSO DE PAULA - PE029250
LUDMILLA WANDERLEY DE MATOS - PE032409
AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : ANA TEREZA BASILIO - RJ074802
BRUNO DI MARINO - RJ093384

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno, interposto por ADELCEIDA GRUGEL PEREIRA E OUTROS, em face da decisão monocrática de fls. 425/426 (e-STJ), da lavra deste signatário, que indeferiu o pedido liminar de tutela provisória objetivando a cassação de efeito suspensivo concedido pelo Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco ao recurso especial interposto pela ora requerida SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, ainda pendente de juízo de admissibilidade.

Conforme narrado pelos ora petionantes, trata-se na origem de ação de indenização securitária com pedido liminar cumulada com danos morais movida em face da requerida Sul América, tendo em vista o risco de desmoronamento efetivamente confirmado por parecer técnico preliminar da Secretaria Executiva de Defesa Civil-SEDEC, que concluiu pela necessidade de desocupação dos imóveis objeto da lide no ano de 2013.

O apelo extremo, a seu turno, fora deduzido em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, o qual negou provimento ao recurso de apelação da ora requerida SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, mantendo a procedência da referida demanda e a competência da Justiça Estadual para o julgamento do feito, aduzindo não haver interesse jurídico a autorizar a intervenção da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL como assistente da seguradora ora requerente.

Nesse contexto, por meio da petição de fls. 01/36, e-STJ, conforme

narrado, os requerentes pleitearam a cassação de efeito suspensivo concedido pelo Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco ao recurso especial interposto pela ora requerida.

Sustentaram, em síntese, a **ausência dos requisitos autorizadores da concessão de efeito suspensivo**, porquanto inexistente o *periculum in mora* para a seguradora diante do cumprimento provisória da sentença e que o acórdão recorrido está em consonância com entendimento desta Corte, não havendo que se falar em *fumus boni iuris* do recurso especial interposto pela parte contrária.

Em decisão monocrática (fls. 425/426, e-STJ), este relator indeferiu o pedido, mantendo o efeito suspensivo concedido pelo Tribunal local.

Irresignada, a parte requerente interpôs o presente agravo interno (fls. 431/478, e-STJ), no qual alega, em síntese, que (i) "a decisão exarada pelo ínclito Ministro Relator Marco Buzzi que se pautava na repercussão geral da matéria constitucional versada no Recurso Extraordinário 827.996/PR e com isso determina o automático sobrestamento do feito encontra-se divergindo do entendimento já consolidado pelo STF acerca do sobrestamento ou não dos feitos atingidos por repercussão geral, pois conforme dito alhures, referido sobrestamento só se dá através de decisão liminar prolatada pelo Ministro Relator do caso da repercussão geral, isto é, Ministro Gilmar Mendes"; (ii) "é possível conceder-se medida cautelar para conferir ou revogar concessão de efeito suspensivo a recurso especial comprovadamente interposto, mas que ainda não se ache sob a jurisdição do STJ, quando efetivamente demonstrada, além dos requisitos próprios da tutela de urgência, situação de manifesta ilegalidade ou teratologia".

É o relatório.

AgInt no PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 1.668 - PE (2018/0223365-9)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU O PLEITO LIMINAR OBJETIVANDO A CASSAÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO PELA VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM AO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA SEGURADORA.

IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DOS MUTUÁRIOS.

1. Nos termos do art. 1029, § 5º, III, do CPC/2015, é da competência do Presidente ou do Vice-Presidente do Tribunal de origem atribuir ou revogar efeito suspensivo a recurso especial no período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de admissibilidade do reclamo. Incide, nesses casos e por analogia, o enunciado das Súmulas 634 e 635 do STF.

2. Outrossim, na hipótese, o recurso especial interposto pela ora requerida foi manejado contra acórdão que manteve a competência da Justiça Estadual, ante a desnecessidade de participação da Caixa Econômica Federal no feito.

2.1. Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal, concluiu pela existência da repercussão geral da matéria constitucional versada no Recurso Extraordinário 827.996/PR (Tema 1011), no que diz respeito se há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal (CEF) para ingressar como parte nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

2.2. O reconhecimento de repercussão geral, relativamente à tese apresentada no mencionado recurso, orienta o sobrestamento destes feitos, bem como instila a incidência do preceituado nos arts. 1.036 e 1.037, II, do CPC/2015, face ao possível juízo de retratação pela instância de origem.

2.3. Assim, em conformidade como o entendimento do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, é de rigor a manutenção do efeito suspensivo concedido ao apelo nobre manejado pela seguradora até a ulterior apreciação do reclamo por esta Corte.

3. Agravo interno desprovido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): A irresignação não merece prosperar.

1. Salienta-se, de início, que, relativamente à **concessão ou cassação** de efeito suspensivo a recurso especial, o novo CPC assim estabelece:

Art. 1029. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão:

[...]

§ 5º. O pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário ou a recurso especial poderá ser formulado por requerimento dirigido:

I - ao tribunal superior respectivo, no período compreendido entre a publicação da decisão de admissão do recurso e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-lo;

II - ao relator, se já distribuído o recurso;

III - ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, no período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de admissão do recurso, assim como no caso de o recurso ter sido sobrestado, nos termos do art. 1.037.

Depreende-se, portanto, nos termos do art. 1029, § 5º, III, do CPC/2015, ser da competência do Presidente ou do Vice-Presidente do Tribunal de origem **atribuir ou revogar** efeito suspensivo a recurso especial no período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de admissibilidade do reclamo, **exatamente o presente caso, no qual, conforme afirmado pelos próprios requerentes, já foi interposto o reclamo especial, porém não foi realizado o juízo de admissibilidade.**

Incide, nesses casos e por analogia, o enunciado das Súmulas 634 e 635 do STF, que assim preconizam, respectivamente: "*Não compete ao Supremo Tribunal Federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem*" e "*Cabe ao Presidente do Tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade*".

Ainda que assim não fosse, conforme narrado, o recurso especial interposto pela ora requerida foi manejado contra acórdão proferido pela Corte Estadual que, em sede de ação de responsabilidade securitária habitacional, manteve a competência da Justiça Estadual, ante a desnecessidade de participação da Caixa Econômica Federal no feito.

Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal, concluiu pela existência da repercussão geral da matéria constitucional versada no **Recurso Extraordinário 827.996/PR (TEMA 1011)**, no que diz respeito se há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal (CEF) para ingressar como parte nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

O reconhecimento de repercussão geral, à tese apresentada no mencionado recurso, orienta o sobrestamento destes feitos, bem como instila a incidência do preceituado nos arts. 1.036 e 1.037, II, do CPC/2015, face ao possível juízo de retratação pela instância de origem.

Assim, em conformidade como o entendimento do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, é realmente prudente a manutenção do efeito suspensivo concedido ao apelo nobre manejado pela seguradora até a ulterior apreciação do reclamo por esta Corte.

Vale ressaltar, por fim, que "(...) **o aludido sobrestamento não é capaz de gerar nenhum prejuízo às partes**, motivo pelo qual é irrecurável" (AgInt no REsp 1.663.877/SE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 04/09/2017; grifou-se).

É de rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

2. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no TP 1.668 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0223365-9

Número de Origem:
00473057520138170001 473057520138170001

Sessão Virtual de 21/05/2019 a 27/05/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : ADEL CIDA GRUGEL PEREIRA E OUTROS

ADVOGADOS : ANDRÉ FRUTUOSO DE PAULA - PE029250

LUDMILLA WANDERLEY DE MATOS - PE032409

REQUERIDO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

ADVOGADOS : ANA TEREZA BASILIO - RJ074802

BRUNO DI MARINO - RJ093384

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ADEL CIDA GRUGEL PEREIRA E OUTROS

ADVOGADOS : ANDRÉ FRUTUOSO DE PAULA - PE029250

LUDMILLA WANDERLEY DE MATOS - PE032409

AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

ADVOGADOS : ANA TEREZA BASILIO - RJ074802

BRUNO DI MARINO - RJ093384

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira (Presidente).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 28 de Maio de 2019